

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ELIANA MARIA DE SOUZA FRANCO TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Eliana Maria De Souza Franco Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-861-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O presente grupo de trabalho funcionou conjuntamente com o grupo de trabalho Teoria Constitucional. A união das duas áreas revelou-se adequada porquanto os temas tratados não só fizeram referência às questões mais caras à hermenêutica jurídica, notadamente a de matriz constitucional, como também permitiu que os grandes desafios da teoria constitucional pudessem ser abordados a partir da sua longa trajetória, fincada no fenômeno da democracia e na dinâmica do controle de constitucionalidade. Esse encontro virtuoso de textos e expositores estimulados e abertos ao debate, materializou o desenvolvimento de um excelente trabalho de reflexão sobre o atual estágio da Teoria Constitucional e da Hermenêutica Jurídica no Brasil, especialmente, propiciando análises oportunas sobre a realidade nacional, notadamente no que se refere aos direitos sociais, direito à informação, ativismo judicial e inteligência judicial. Temos certeza de que as leituras que compõem o presente Grupo de Trabalho, associado ao de Teoria Constitucional, serão muito úteis para todos aqueles interessados em retomar antigos temas e avaliar novas temáticas a partir de reflexões inteligentes e oportunas.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Profa. Dra. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A HERMENÊUTICA E O CONFRONTO DO ESTADO BRASILEIRO COM A PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO: O CONFLITO QUANTO AOS DADOS DO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA

THE HERMENEUTICS AND THE CONFRONTATION OF THE BRAZILIAN STATE WITH THE PUBLICITY OF INFORMATION: THE CONFLICT REGARDING THE DATA OF AMAZON DEFORESTATION

**Claudine Rodembusch Rocha
Henrique Alexander Grazi Keske**

Resumo

O presente artigo aborda o confronto do Governo Federal e, logo, do Estado brasileiro, com o INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais, ocorrido quando da divulgação de dados relativos ao desmatamento acentuado da Floresta Amazônica. Discute o problema focando bases teóricas da hermenêutica jurídica, só que aplicada, agora, à análise dos atos do Poder Executivo. Vale-se, para tanto, como método, de pesquisa doutrinária e exegese constitucional e legal, propondo a necessidade do enfrentamento do problema por meio de elaboração e aplicação de políticas públicas ambientais, envolvendo todos os agentes sociais interessados em apontar soluções para o problema em tela.

Palavras-chave: Administração pública, Desmatamento da floresta amazônica, Inpe - instituto nacional de pesquisas espaciais, Hermenêutica jurídica, Princípio da publicidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the confrontation of the Brazil Federal Government with INPE - National Institute for Space Research, which occurred when data were released on the accentuated deforestation of the Amazon Forest. Discussing the problem focusing on theoretical bases of the legal hermeneutics, but now applied to the analysis of the acts of the Executive Power. This study uses, as a method, doctrinal research and constitutional and legal exegesis, proposing the need to address the problem through the elaboration and application of environmental public policies, involving all social agents interested in pointing solutions to this problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deforestation of the amazon rainforest, Inpe - national institute for space research, Principle of advertising, Public administration, Legal hermeneutics

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratar da complexidade das questões socioeconômicas e jurídico-políticas que envolvam perspectivas para a Amazônia do século XXI, exige, antes de quaisquer outras considerações, proteger e preservar a floresta, a partir da elaboração e consecução de políticas públicas adequadas a esses fins, envolvendo, logo, todas as demais questões como que em um pano de fundo ambiental e ecológico, como primazia sobre todos os demais. Evidentemente que, nesse enfoque, se deva, de maneira consistente, renovar e inovar os conceitos e aplicações do que se possa vir a considerar como ecologia e política pública ambiental, em que não se pode descuidar, em nenhuma hipótese, do fator humano envolvido, ou seja, as populações que convivem com essa realidade desafiadora, na área de abrangência da maior floresta tropical, ou melhor, equatorial do planeta e de importância capital para toda a biosfera planetária.

Nesse sentido, para dar conta de um demanda de tais proporções, não apenas o Governo, mas todas as instituições do próprio Estado e demais organizações da sociedade civil devem contribuir para se encontrarem tais políticas públicas adequadas para o equacionamento dos problemas suscitados pelo empreendimento; como da mesma forma, além do conhecimento que já se tenha adquirido em nível interno, em nosso próprio país, não se pode prescindir, nem da cooperação de outros Estados, nem de recursos pessoais e/ou técnico-científicos disponibilizados por instituições internacionais. Por conta disso, a motivação que determinou a escritura do presente artigo diz respeito ao que vem a se caracterizar como sendo uma crise institucional do Estado brasileiro, nesse sentido, quando se estabelece o conflito, fartamente noticiado na mídia, entre os dados científicos que atestam o desmatamento acentuado da floresta, em dimensões alarmantes; e a oposição desencadeada pelo Governo Federal, contra a veracidade de tais informações. Dessa forma, se caracteriza, agora, um enfrentamento do Estado contra os órgãos técnico-científicos do próprio Estado, o que só vem em prejuízo do bem maior em questão, ou seja, a própria Amazônia, em seus aspectos propriamente ambientais e humanos.

Apresentam-se, assim, os dados do desmatamento como noticiado pelo órgão público encarregado de seu levantamento, juntamente com as críticas levadas a efeito pelo Governo Federal, valendo-se, para tanto, das notícias veiculadas pelo jornalismo investigativo sério e fundamentado do país. E, uma vez exposto o problema, se propõe uma análise fundada na hermenêutica, desde as suas formulações clássicas, até seu redimensionamento pela virada propiciada pela filosofia existencial contemporânea, focados nos princípios constitucionais e

legais da publicidade obrigatória a todos os atos públicos, pois foi este o cerne do problema que desencadeou as ações equivocadas do Governo Federal. Da mesma maneira, se apresenta postura do Ministério Público, em nota de desagravo, bem como o Projeto de Lei que pretende modificar a legislação ambiental brasileira, em favorecimento do mesmo processo de desmatamento e de devastação da cobertura florestal brasileira.

2 DA DISCUSSÃO ACERCA DOS DADOS

O fato que motivou a escritura do presente artigo tem início com a controvérsia envolvendo o Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE, ao divulgar a taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal para o período entre agosto de 2017 e julho de 2018, que foi de 7, 5 mil km² de corte raso, número 8,5% maior do que o registrado nos 12 meses anteriores. Para comparação sobre o tamanho que isso representa, vale mencionar que o Distrito Federal, por exemplo, tem quase 5,7 mil km² de extensão. Destaca-se que, em períodos anteriores, como em relação ao ano de 2014, quando o Governo Federal lançou o Plano para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), a medição revela que houve redução do desmatamento na ordem de 73%. Da mesma maneira, cabe ressaltar que a denominada Amazônia Legal é composta pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins; e, de acordo com os dados divulgados, a maior quantidade de territórios desmatados foi registrada no Pará, 2.744 km², o que significa 35% do total. Ademais, a título de esclarecimento, registre-se que a taxa consolidada para 2018 foi obtida após o mapeamento de 215 cenas do satélite americano Landsat 8/OLI; e que, segundo o INPE, o desmatamento por corte raso é a remoção completa da cobertura florestal primária de uma região, independentemente da futura utilização dessas áreas o que significa que, geralmente, o corte raso abre espaço para o início de uma nova cultura, como plantação ou pastagem. (PORTAL DE NOTÍCIAS UOL – Congresso em Foco, 03.07.2019).

Depois da divulgação de tais dados, seguiu-se uma reação aos fatos, representada por declarações do Presidente Jair Bolsonaro, feitas em 19.07, durante café da manhã com jornalistas estrangeiros, segundo o qual:

A questão do INPE, eu tenho a convicção que os dados são mentirosos, e nós vamos chamar aqui o Presidente do INPE para conversar sobre isso, e ponto final nessa questão. Mandei ver quem está à frente do INPE. Até parece que está a serviço de alguma ONG, o que é muito comum. Se for somado o desmatamento que falam dos últimos 10 anos, a Amazônia já acabou. Eu entendo a necessidade de preservar, mas

a psicose ambiental deixou de existir comigo. (PORTAL DE NOTÍCIAS G1, 20.07.2019).

Prontamente, o Diretor do INPE também vem a público para negar as acusações, reafirmando os dados sobre desmatamento. Assim, Ricardo Magnus Osório Galvão, rebateu as críticas feitas pelo Presidente Jair Bolsonaro, que acusou o órgão de pesquisa de mentir sobre dados de desmatamento e de estar agindo a serviço de uma ONG – Organização Não Governamental, qualquer que seja. Eis as respostas do então Presidente do INPE:

Esses dados sobre desmatamento da Amazônia, feitos pelo INPE, começaram já em meados da década de 70 e, a partir de 1988, nós temos a maior série histórica de dados de desmatamento de florestas tropicais respeitada mundialmente. Tenho 71 anos, 48 anos de serviço público e ainda em ativa, não pedi minha aposentadoria. Nunca tive nenhum relacionamento com nenhuma ONG, nunca fui pago por fora, nunca recebi nada mais do que além do meu salário como servidor público. Ao fazer acusações sobre os dados do INPE, na verdade ele faz em duas partes. Na primeira, ele me acusa de estar a serviço de uma ONG internacional. Ele já disse que os dados do INPE não estavam corretos segundo a avaliação dele, como se ele tivesse qualidade ou qualificação de fazer análise de dados. (PORTAL DE NOTÍCIAS G1, 20.07.2019).

O esforço expositivo do presente artigo não tem como escopo a defesa pessoal dos envolvidos, por isso, retiramos das citações algumas dessas acusações pessoais, de ambas as partes, mas, como, em reiteradas outras ocasiões, as declarações do Presidente Bolsonaro se voltam para detratir os meios científicos brasileiros, como já fartamente documentado pela mídia, cabe destacar ainda, nas declarações do agora já ex-presidente do INPE, o que segue:

Sou professor titular da Universidade de São Paulo, membro da Academia Brasileira de Ciências, fui presidente da Sociedade Brasileira de Física durante três anos, membro do Conselho Científico da Sociedade Europeia de Física durante três anos. Todos os diretores dessas unidades de pesquisa não são escolhidos por indicação política (...). Eles são escolhidos por um comitê de busca nomeado pelo governo, por cinco especialistas de renome nacional, tanto na área científica quanto na área tecnológica. A política de transparência do INPE permite o acesso completo aos dados e a metodologia do instituto é reconhecida internacionalmente, porque o INPE teve um papel fundamental na utilização de satélites para imagem de sensoriamento remoto. O Brasil foi o terceiro país no mundo a usar imagens do satélite Landsat, método desenvolvido pelo INPE. Todos os nossos métodos são desenvolvidos pelo INPE. (PORTAL DE NOTÍCIAS G1, 20.07.2019).

Considera-se impactante, da mesma forma, a cronologia dos embates públicos entre o órgão científico do Estado brasileiro, na pessoa de seu então Presidente, Ricardo Galvão, não apenas com o Presidente da República, mas com outros representantes dos dois Ministérios envolvidos na polêmica, ou seja, tanto o Ministério do Meio Ambiente, dirigido por Eduardo Salles, quanto o Ministério da Ciência e Tecnologia, dirigido por Marcos Pontes, a que o INPE está diretamente vinculado: 19/7: Após alertas de desmatamento, Bolsonaro diz:

dados são mentirosos; 20/7: Diretor do INPE reafirma consistência dos dados e diz que não vai se demitir; 22/7: Para Bolsonaro, dados sobre desmatamento dificultam negociações comerciais; 22/7: Ministro Marcos Pontes convoca reunião com diretor do INPE; 31/7: Ricardo Salles admite aumento do desmatamento, mas critica uso dos dados; 1/8: Augusto Heleno, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional diz que governo deveria cuidar do problema 'internamente'; 2/8: Após reunião com Marcos Pontes, Diretor do INPE diz que será exonerado; 2/8: Ministro se comprometeu a não interferir no INPE; 5/8: Marcos Pontes anuncia oficial da Força Aérea como diretor interino do Instituto; 7/8: os dados apontam que em julho de 2019, área com alertas de desmatamento cresceu 278% em comparação com julho de 2018. (PORTAL DE NOTÍCIA GLOBO NEWS, 07.08.2019).

A seu turno, Douglas Morton, Diretor do Laboratório de Ciências Biosféricas no Centro de Voos Espaciais da NASA, a agência especial americana e professor-adjunto da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos, posicionou-se no sentido de não acreditar que o Presidente Bolsonaro duvide dos dados, mas que, na verdade, para Bolsonaro, tais dados são inconvenientes. Nesse sentido, Morton vem acompanhando de perto o Brasil nos últimos 18 anos, com foco especial nas fronteiras agrícolas na Amazônia e no Cerrado e na dinâmica do desmatamento, degradação florestal e manejo agrícola após conversão florestal. Em seu laboratório na NASA, ele conduz pesquisas ecológicas em grande escala usando dados das plataformas aéreas e de satélite, modelos de ecossistemas e trabalho de campo. Por conta disso, em entrevista a Globo News, declarou que:

O processo de análise de imagens de satélite providas por agências espaciais como a NASA é feito com a mais absoluta transparência e imparcialidade pelo INPE. O instituto tem prestígio internacional e sua equipe conta com funcionários gabaritados. Os dados são checados e recheckados antes de serem divulgados. Neste sentido, a demissão de Galvão choca a comunidade científica, pois envia um alerta sobre como o atual governo brasileiro encara a ciência. Apesar de a metodologia na leitura dos dados sobre desmatamento poder variar de acordo com o organismo responsável pela análise, as discrepâncias são "muito pequenas". (GLOBO NEWS, 07.08.2019).

Ainda na esteira da discussão da validade técnico-científica dos dados levantados e divulgados, cabe ressaltar que as informações sobre desmatamento na Amazônia produzidas pelo INPE são veiculadas por dois sistemas - DETER e PRODES. Esses dados são públicos e podem ser acessados pelo portal TerraBrasilis. Assim, o DETER se refere a levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia; e é baseado em imagens dos sensores WFI, do Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres (CBERS-4) e AWiFS, do Satélite Indian Remote SensingSatellite (IRS). Já o PRODES gera as taxas

anuais de desmatamento na região e utiliza imagens de satélites americanos da classe LANDSAT.(GLOBO NEWS, 07.08.2019).

Por sua vez, Nívio de Freitas, Subprocurador-Geral da República e Coordenador da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal (4CCR) ao divulgar, em 02.08, uma nota pública de desagravo ao trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, especialmente em relação ao monitoramento do desmatamento na Floresta Amazônica, afirma que laudos produzidos pelo instituto são de extremo rigor científico e gozam de prestígio e reconhecimento internacionais, sendo totalmente confiáveis e cientificamente inatacáveis, de forma que demitir diretor do INPE por inconformismo de dados é inaceitável. Por conta disso, declara ainda que:

É inaceitável que eventual inconformismo com a exposição de dados oficiais, que, por força de comando constitucional são públicos, e que desvelam quadro de sensível aumento no desmatamento, possa justificar a descontinuidade de serviços e ações de interesse do Estado brasileiro. O desmatamento na Amazônia é diretamente afetado por deficiências na cadeia de fiscalização, comando e controle e que a manipulação de atos estatais, com o objetivo de fins não expressos no ordenamento jurídico, são sempre ilegítimos e serão combatidos pelo MPF. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – NOTÍCIAS, 02.08.2019).

Ademais, na esteira do que se poderia afirmar como uma preocupante redefinição da política ambiental brasileira, cabe destacar a propositura do Projeto de Lei nº 2362, de 2019, de autoria dos Senadores Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) e Marcio Bittar (MDB/AC), tendo como assunto o tema Social e de Meio Ambiente, caracterizado como tendo a natureza de norma geral, expressando, em sua Ementa que revoga o Capítulo IV - Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade. Da mesma forma, ao explicar a Ementa, expõe ainda que revoga, no Código Florestal, as áreas de reserva legal, a fim de possibilitar a exploração econômica dessas áreas. (SENADO FEDERAL, Secretaria de Atividade legislativa, 2019).

Não tardou, da mesma maneira, a reação a uma tal proposta, agora levada a efeito por Gerd Sparovek, Professor da Universidade de São Paulo (USP) e Pesquisador da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), segundo o qual, a mudança no Código Florestal pode liberar o desmatamento de 167 milhões de hectares de vegetação nativa no país. Esta área, que é superior a todo o território do Estado do Amazonas, equivale a cerca de 30% de toda a vegetação nativa atual do Brasil, ou 60% de toda a mata localizada em propriedades privadas. Isto porque, segundo a pesquisa que realizou, enviada à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, onde tramita a matéria:

Bittar e Flávio Bolsonaro propõem extinguir na lei a chamada reserva legal, uma parcela de mata nativa que os proprietários precisam preservar em percentual que varia conforme a região. O atual código determina que a reserva legal é de 80% no bioma amazônico, 30% no cerrado e 20% no restante do país. Todas estas áreas ficariam sujeitas a desmatamento. Somente na Amazônia, uma área de 89 milhões de hectares (equivalente ao território do Mato Grosso) estaria sob o risco de destruição. Da mesma forma, segundo os dados da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN, na sigla em inglês), a conservação de vegetação nativa no Brasil, que é de 63%, segundo a análise, coloca o país em vigésimo lugar no quesito no mundo, segundo a IUCN. Diversos países em desenvolvimento como Guiana (84% com vegetação natural), Suriname (98%), Congo (65%); e, desenvolvidos, como Finlândia (73%), Suécia (69%) e Japão (68%) têm mais cobertura com florestas do que o Brasil. (PORTAL DE NOTÍCIAS CONGRESSO EM FOCO, 30.04.2019).

Por conta da crítica recebida, o Senador Flávio Bolsonaro, contrariando os dados baseados na pesquisa do acima mencionado Instituto Internacional para Conservação da Natureza, reafirmou, em defesa do PL de sua autoria, o entendimento de que:

A intenção é devolver ao proprietário rural o direito à sua terra, que hoje é inviabilizada e improdutiva por entraves ambientais desnecessários. A proposta não abrange áreas de preservação permanente, como encostas de morros e nascentes de água e, mesmo após sua aprovação, o Brasil ainda será o país que mais protege sua vegetação nativa no mundo. É possível transformar as riquezas naturais que Deus nos deu em desenvolvimento para a população e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente. (PORTAL DE NOTÍCIAS CONGRESSO EM FOCO, 30.04.2019).

Portanto, pelo acima exposto, se pode perceber que a política de transparência do órgão técnico do próprio Estado, no cumprimento do mandado constitucional do princípio da publicidade dos atos públicos, como o levantamento imparcial e científico de dados do desmatamento da Floresta Amazônica, está sendo contestada pelo Presidente da República, bem como por Ministros de Estado que, a princípio e por princípio, deveriam constituir-se em exemplos do cumprimento dessas mesmas disposições abrigadas em nosso ordenamento. Desse modo, se pode evidenciar, uma crise institucional, no seio do próprio Estado, no que se refere às políticas públicas de proteção ao meio-ambiente natural do país.

Tais descompassos, inclusive, não se limitam ao Poder Executivo, mas lançam suas bases, igualmente, sobre a função legislativa do Estado, por força da propositura do Projeto de Lei antes mencionada. Assim, o discurso oficial, justificando-se através do que define como psicose ambiental, por parte do Executivo e/ou defesa da propriedade privada, por parte do Legislativo, encobre, a seu turno, a não aceitação de dados objetivos, considerados inconvenientes e, como tal, rechaçados, implicando em desqualificação dos agentes do próprio Estado que trataram de sua elaboração consistente, como dados de realidade

objetivamente comprovada por meios técnico-científicos; por isso, trata-se, então, de procurar manipular os dados levantados, removendo-se o agente público de suas funções.

Nesse sentido, uma falsa discussão aponta para o que se tenta afirmar como um mero problema de interpretação dos dados, não da objetiva consideração do que os dados, em si mesmos, estão revelando em relação ao fracasso do próprio Estado em termos de política ambiental. Por conta disso, torna-se imperativo procurar esclarecer os sentidos e significados do que venha a ser interpretação, a partir da exposição, ainda que breve, das formulações da própria hermenêutica, que não se refere, como certos agentes públicos estão a considerar, como uma espécie de vale-tudo interpretativo, senão como um forma de acesso qualificado ao cerne mesmo do conhecimento dessas questões que se propõe a esclarecer.

Ademais, essa discussão acerca de sentidos e significados dessa proposta hermenêutica se reveste de pertinência, notadamente quando se verificam exemplos, levados a efeito por legisladores, no sentido de evidenciar uma postura de permissividade à iniciativa privada, notadamente o agronegócio, de atentar contra as reservas naturais do país, como patrimônio de toda a coletividade, constituindo-se, assim, em incursão claramente ideológica, de defesa de interesses particulares, disfarçados de interesse público. Portanto, evidencia-se a proposta de acusar de ideológicas, ou de aparelhamento ideológico do Estado todas as posturas em desacordo com os propósitos políticos defendidos pela atual administração pública federal e por setores encarregados da legislatura, quando, em verdade, outra coisa não fazem do que agir ideologicamente, desconsiderando os dados de realidade que estiverem em desacordo com as propostas que defendem.

3 DOS APORTES HERMENÊUTICOS PARA DISCUSSÃO DO PROBLEMA

Uma vez que tenhamos colocado o problema a ser discutido, deve-se, agora, buscar, nas formulações próprias da hermenêutica gadameriana, alguns aportes necessários com a finalidade de, pelo menos, indicar caminhos a percorrer para não sucumbirmos diante de afirmações que venham a negar a veracidade dos dados levantados com o rigor científico adequado ao enfrentamento das questões suscitadas. Nesse sentido, então, cabe destacar que não se pode perder de vista as coisas mesmas, da forma como se apresentam, de maneira que, assim, poderemos evitar que nossos conceitos prévios, ou seja, aquela bagagem conceitual que trazemos conosco, não apenas dificulte qualquer análise, senão que venha a obscurecer a própria possibilidade de se obter o conhecimento desejado para se resolver a demanda com a qual somos confrontados, a partir da realidade que se coloca diante de nossa observação.

Assim, embora o processo hermenêutico esteja sujeito a erros e desvios, mesmo quando bem-intencionados examinam as questões, é o confronto direto com as coisas mesmas que poderá aclarar a compreensão daí advinda e, logo, possibilitar uma correta tomada de decisão, por parte do intérprete. Por conta disso

Toda a interpretação correta deve guardar-se da arbitrariedade dos “chutes” e do caráter limitado de hábitos mentais inadvertidos, de maneira a voltar-se “para as coisas elas mesmas”. (...) deixar-se determinar pelas coisas elas mesmas, não é uma atitude de “valentia” tomada de uma vez por todas, mas é realmente “a primeira, única e última tarefa”. Pois é importante manter o olhar firme para as coisas elas mesmas, até superar completamente as errâncias que atingem o processo do intérprete, a partir de sua própria posição. Quem procura compreender está sujeito a errar por causa das opiniões prévias, que não se confirmam nas coisas elas mesmas. (GADAMER, VERDADE EMÉTODO II, 2004, p.75).

Torna-se ainda necessário enfatizar que a referência a não perder de vista as coisas mesmas de que nos fala Gadamer diz, aqui, precisamente, respeito aos laudos técnicos obtidos pelos mais qualificados métodos e equipamentos científicos, como acima mencionados e que atestam o desmatamento acentuado da floresta amazônica. Da mesma forma, a pior atitude a tomar se caracteriza pela negação do dado da realidade, pois somente esse confronto é que pode nos livrar, ou melhor, livrar o administrador público, de opiniões prévias e hábitos inadvertidos, capazes de levar a erros graves a que se chega, quando se fixam especulações baseadas em posições ocupadas pelo pretense intérprete. Assim, focando precisamente o fato de que, em dado momento, as imagens de satélites mostravam determinada área desmatada e que, em outro momento, essa mesma área aparece muito mais ampliada, basta a objetividade do cálculo da porcentagem para atestar sua veracidade, de maneira que não é possível questionar nem mesmo os métodos utilizados para obtenção do dado. Entretanto, o que se pode, sim, questionar, diz respeito às reais motivações de tentar encobrir esses dados, procurando afirmar que sejam fruto de alguma espécie de aparelhamento ideológico na obtenção do cálculo.

A seu turno, Miguel Reale, na obra *Filosofia do Direito*, constrói um abrangente conceito do fenômeno jurídico, pela enunciação da teoria tripartite do Direito, ou pelo caráter de tridimensionalidade do Direito, entendido enquanto fato, valor e norma, uma vez que a sociedade humana escolhe determinados fatos, ao lançar sobre eles certa carga valorativa, no momento em que normatiza as condutas como adequadas ou inadequadas à ordem que visa estabelecer, de forma, inclusive a impingir em tais normas o caráter fundante de sua coercitividade. Para explicar sua posição, vale-se de uma metáfora que remete à refração da luz, isto é, o complexo axiológico incide sobre um prisma, ou seja, o fato, em seu

multifacetado domínio, seja nos campos propriamente sociais, econômicos e/ou técnicos. Essa incidência, por sua vez, é que se refrata nas normas jurídicas possíveis, que se tornam enquanto tais, em função de seu direcionamento pelas instâncias de poder constituídas nessa mesma sociedade. Nesse sentido:

Cada modelo jurídico, em suma, considerado de *persi*, corresponde a um momento de integração de certos fatos, segundo valores determinados, representando uma solução temporária (momentânea ou duradoura), de uma tensão dialética entre fatos e valores, solução essa estatuída e objetificada pela interferência decisória do Poder, em dado momento da experiência social. No exemplo que demos, a decisão é do poder estatal expresso através de órgãos determinados (Congresso e Presidente da República), mais o ato culminante de decidir, sem o qual não se instaura direito novo, nem se altera, substancialmente, direito antigo (...). (REALE, 2009, p. 554).

Mais adiante de sua exposição, às páginas 555, Reale enfatiza que quando se refere ao fato, agora transformado em jurídico, este não diz mais respeito somente ao seu elemento empírico, mas “ao complexo de todas as circunstâncias já positivadas na experiência jurídica, como um sistema vigente de forças”, assim consideradas em suas mais diversas naturezas. Assim, tais considerações se revestem de importância em nossa análise, na medida em que os fatos trazidos à discussão foram fornecidos pelo próprio Estado, a partir da articulação de seus órgãos técnico-científicos, designados pelo mesmo poder estatal para desincumbir-se dessa tarefa de monitoramento da situação ambiental brasileira; e, aí se forma o instante de crise, em que o próprio poder estatal, representado pelo Presidente da República e seus Ministros, quer do Meio Ambiente, e/ou da Ciência, quer do Gabinete de Segurança Institucional, se opõem a tais dados levantados, de duas maneiras principais: ora lançando dúvidas sobre os métodos que culminaram na elaboração dos dados, de maneira a lançar suspeição sobre os mesmos, ora procurando encobrir sua divulgação e punindo os responsáveis por terem tornado públicos os resultados da pesquisa realizada.

Nessas atitudes, não apenas não aceitam os dados empíricos, em si mesmos considerados, buscando desqualificá-los e até manipulá-los, mas, em nível ainda mais gravoso, descumprem com o que já está estatuído no ordenamento, de forma que já dizem respeito às normas constitucionais e, mesmo às disposições de lei ordinária, pois ferem, de pronto, com o princípio fundante da publicidade no Direito Administrativo, enquanto quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; e que traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação dos atos administrativos de forma interna e externa, resguardando a eficiência e a moralidade de tais atos.

Da mesma forma, se insurgem contra a denominada LAI – lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas; e que, no Governo Federal, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012. Ademais, não se dispõe, nessa análise, de espaço para uma exaustiva apreciação de tais disposições, mas vale o registro do que estabelece a mencionada lei, ao prescrever, no parágrafo 1º, do art. 7º a possibilidade de sigilo, uma vez que o acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; o que no caso em comento não se aplica, dado que a divulgação dos dados do desmatamento da Amazônia, em nada ameaçou a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, em momento algum, desde a referida série histórica de seu levantamento, pois sempre foram tornados públicos e disponíveis à divulgação.

Na esteira dessa discussão acerca do poder estatal, há que se trazer o fato incontestável de que a Constituição Federal/88, afirma o Brasil como Estado Democrático de Direito; ao que se pode acrescentar, como o faz Gilberto Bercovici, no artigo “A luta pelo Estado de Direito”, que nosso texto constitucional, apresenta, igualmente, uma extensa gama de direitos sociais, o que nos permite classificá-lo como um Estado Social e Democrático de Direito, seguindo à evolução histórica dos conceitos e estruturas dos estados ocidentais. Assim, deve-se considerar este enfoque mesmo a partir da constatação de que a efetividade de tais direitos sociais ainda se encontra em construção, porque, de fato, estamos longe de termos, realmente, implantado, em nível social e de forma satisfatória, essas garantias e direitos. Entretanto, eis que se encontram positivados e, logo, deve-se buscar a sua efetivação concreta. Nesse sentido, então, se pode evidenciar, como característica fundante desse Estado Social e Democrático de Direito que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais ganha mais importância como dimensão essencial da comunidade política, incluindo os direitos sociais, econômicos e culturais. Há, ainda, os que acrescentam a dimensão ambiental ao Estado de Direito, entendendo que o Estado deve conformar suas políticas e estruturas de forma ecologicamente sustentada, pois se trata da responsabilidade dos poderes públicos perante às futuras gerações. (BERCOVICI, 2016, p.87).

De pronto, então, se pode chegar à conclusão de que urge o estabelecimento de um conjunto de políticas públicas adequadas a cumprir esses fins sociais do Estado, no sentido de dar efetividade aos direitos sociais da atual e das futuras gerações, pela preservação do meio ambiente natural onde se desenvolve a experiência existencial da sociedade como um todo; de

forma que o risco verdadeiro é o de não atuar, não fiscalizar e fazer vistas grossas aos abusos praticados por quem quer que seja, como é o caso em comento, do desmatamento da Amazônia. A pior política, contudo, é a tentativa do encobrimento dos dados que, coletados na realidade, apontam para essa inequívoca responsabilidade do Governo, como órgão gestor máximo desses deveres constitucionalmente atribuídos a esse Estado. E aqui não importa tergiversar com afirmações de que tais fatos dizem respeito a desmandos verificados desde governos passados, pois a realidade está aí, posta; e é dever do Estado responder a essa angustiante demanda e agir, imediatamente, no sentido de sua solução, sem impedir divulgação ou gerir encobertamento.

A seu turno, na obra “O Estado e suas circunstâncias”, Bolzan de Moraes apresenta, como característica própria da contemporaneidade, uma nova relação dinâmica entre o Estado e a sociedade, mormente quando esta se mostra estruturada em instituições civis que a organizam, englobadas sob a denominação de sociedade civil organizada, que, de certa maneira, retiram desse Estado, em suas funções clássicas como legislativo, executivo e judiciário, a primazia do estabelecimento do Direito, produzindo uma gama muito significativa dos denominados novos direitos que, por força de sua atuação, acabam por ser inseridos na ordem positivada das normas. Além disso, o próprio conceito de soberania desse Estado clássico acaba por ter que ser revisado, pois se relaciona a outros Estados, como nas perspectivas da globalização e/ou do globolocalismo, sendo exposto “a instâncias normativas distintas e dotados de mecanismos e fórmulas de aplicação diversa”, marcadas por um espécie de pluralismo estatal, em que coexistem essas ordens jurídicas diversas da própria estatal, bem como dessa relação entre os Estados, não mais isolados em si mesmos. (MORAIS, 2016, p. 97/98).

Por conta disso, então, é que, de todas as maneiras, não se pode deixar de considerar a importância fundamental dos novos direitos ambientais, cuja reivindicação e ações para sua construção efetiva sejam levados a efeito, igualmente, por essas instituições da sociedade civil organizada, englobadas pela denominação de organizações não-governamentais, dedicadas a esse propósito. Ademais, devido à sua importância inequívoca para toda a biosfera planetária, evidentemente que a preservação da Floresta Amazônica desperta o interesse de outros Estados e, da mesma maneira, de organizações não-governamentais supranacionais, que se voltam a realizar ações concretas voltadas à manutenção desse bioma de influência global. Portanto, afirmações que desqualifiquem tais organizações civis, no âmbito da sociedade brasileira, representam, em suma, uma perda lastimável de conhecimento e de capital político e social para a solução do problema que é, em verdade, de toda a sociedade, não somente

deste ou daquele governo, desta ou daquela ideologia. Além disso, afirmações que desqualifiquem essas organizações, mesmo as de origem internacional, se mostram descabidas e tendenciosas, tentando torcer um conceito de soberania que sequer se aplica ao caso, dado que, em nenhum momento, se evidenciou que a soberania brasileira sofreu qualquer ameaça nesse sentido.

Assim, também perde o Estado brasileiro, em nível de cooperação internacional com outros Estados, na alegação vazia de que estejam se intrometendo em áreas de atuação soberana do país, quando na verdade, parece que a verdadeira mensagem é outra, no sentido de que ninguém tem nada a ver com o fato de estarmos destruindo a floresta, por nós mesmos. Da mesma forma, em nada contribui para a solução do problema, acusar esses outros países de terem destruído suas reservas naturais, em nome do que se convencionou denominar de desenvolvimento e que agora, querem, com isto, impedir nosso próprio projeto desenvolvimentista. Dessa forma, representa irresponsabilidade as afirmações recentes de que não necessitamos sequer das verbas que esses outros países vinham destinando à preservação da maior floresta tropical do planeta, como recentemente declarou o governo brasileiro. Importante frisar, aqui, a forma como se deve denominar a Amazônia, ou seja, em sua dimensão planetária, o que não implica em agressão à nossa soberania, nem tampouco uma indicação de que possamos fazer com ela o que bem quisermos, em nossa incúria e descuidado grosseiros.

Voltando-se, agora, para a questão específica das contribuições da Hermenêutica ao problema proposto, Carlos Maximiliano, expressa que, mesmo as regras clássicas da exegese legal, quando esta era considerada somente a partir dos métodos de interpretação disponibilizados no Direito, para a aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, por parte do Judiciário, podem ser empregadas ao modo peculiar da interpretação constitucional, bem como das leis emanadas diretamente desses comandos constitucionais, embora, por se referirem a questões mais complexas, mormente quando se gravita em torno do Direito Público, deve-se levar em conta outro procedimento interpretativo, haja vista que, por seu caráter próprio, tais normas se consolidam por práticas reiteradas e uniformemente aceitas, tanto pelo Legislativo, quanto pelo Executivo, pois os homens públicos que os integram, não estão: “habitados a encontrar dificuldades, em teorias e ideias gerais, passando a resolvê-las caso a caso, na vida real, como sucede aos homens de Estado, coagidos, continuamente, a adaptar a letra da lei aos fatos inevitáveis”. E conclui nos seguintes termos: “A Constituição não é repositório de doutrinas; é instrumento de governo, que assegura a liberdade e o direito, sem prejuízo do progresso e da ordem.” (MAXIMILIAN, 2017, p.282).

Infelizmente, na análise que se empreende, mister se ressaltar que é o próprio Mandatário do Estado e seus agentes públicos de primeiro escalão do Governo Federal que, não apenas não cumprem com as disposições constitucionais, como as desrespeitam, pois, ao invés de agirem coagidos pelos fatos inevitáveis do aumento exorbitante do desmatamento da Amazônia, como auferido pelos órgãos técnicos do próprio Estado, não aplicam os princípios constitucionais, nem a lei de acesso à informação, procurando desqualificar a objetividade dos fatos, tentando propor outros métodos interpretativos. Aqui, mesmo que a Hermenêutica clássica trate dos problemas da aplicação, o que, de pronto, nos direciona para o Judiciário, impossível não se considerar que os demais poderes, notadamente o Executivo, não se inclua, por excelência, no dever de cumprir e aplicar aos casos que se apresentam diante de suas disposições, os próprios comandos constitucionais e normas legais que tratam da matéria. Dessa forma, a própria Constituição e as leis se constituem em instrumentos de governo, para assegurar os princípios fundantes do próprio Estado, para consecução do bem comum para toda a sociedade; ou seja, a proteção e preservação do meio ambiente natural e, especificamente aqui, da Floresta Amazônica.

No título dedicado à descrição dos principais elementos da Hermenêutica Filosófica e seu significado para a Hermenêutica Jurídica, Georges Abboud parte de uma citação de Gadamer, segundo o qual, “o conhecimento do sentido de um texto jurídico e sua aplicação a um caso jurídico concreto não são atos separados, mas um processo unitário”; concluindo por uma citação de Castanheira Neves, quando este afirma que “uma questão de direito é sempre uma questão de fato, e uma questão de fato, será sempre uma questão de direito”; de forma que se vale de tais concepções, para, por sua vez, afirmar que: “Do mesmo modo, não há também uma questão de direito à espera de ser “acoplada” a uma questão de fato, à moda dedutiva da hermenêutica clássica. Não existe uma autonomia entre questão de fato e questão de direito. De fato, o intérprete não se depara com o texto constitucional separado da realidade social e dos demais textos infraconstitucionais”. (ABBOUD, CÁRNIO e OLIVEIRA, 2013, p. 424).

Eis aí, então, colocada outra das extensões em que o problema em comento se coloca, pois estamos diante de fatos incontestes, apurados por objetividade científica comprovada, apontando para uma séria situação ambiental e, logo, que afeta, de maneira direta, a realidade social, a exigir políticas públicas efetivas, por parte do Poder Público, que deve acionar toda a estrutura do Estado, para, pelo menos, tentar apontar soluções para as demandas que tal situação enseja. E, mais ainda, dispomos de comandos constitucionais que asseguram a total publicidade dos atos públicos e leis infraconstitucionais que regulamentam

a prática de tal publicidade, mas, ao invés disso, os atos do Governo se rebelam contra a verdade dos fatos e ao fazê-lo, descumprem com os comandos normativos, porque não os aplicam, ensejando, evidentemente, que se criaram as condições da transformação dessa situação fática em situação de direito, dado que são questões que se colocam de modo unitário. Indo mais além, pelo enfoque exposto, as questões fáticas suscitadas, desde sempre, já se constituíam em questão de direito, ou seja, passível de seu enquadramento nas disposições normativas ínsitas no ordenamento; de modo que os fatos apurados quanto ao desmatamento deveriam ter servido para a tomada de decisões em vista de claras políticas públicas ambientais e não de encobertamento da publicidade de seus resultados e desqualificação dos órgãos públicos técnicos encarregados de sua prospecção e apresentação.

Contra as alegações do Governo Federal, de que tais dados seriam outros se obtidos por meio de métodos diversificados e de que, ainda, tais resultados devem ser interpretados de outra forma, pois significam aparelhamento ideológico dos órgãos que os prospectaram, deve-se alertar para o sentido de que, do campo da hermenêutica, está excluída qualquer argumentação do tipo vale-tudo interpretativo, bem como todo o arbítrio ou atribuição aleatória de sentido, pois a legitimidade da argumentação e sua fundamentação se sustentam por coerência interna e racionalidade, de forma que não se está assim, sujeito ao alvedrio do sujeito-da-interpretação. Assim, é nesse sentido que se posicionam Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida, ao afirmarem alguns critérios a serem seguidos quanto da interpretação:

a) a plausibilidade argumentativa sustenta premissas e embasa proposições jurídicas, de modo que todo o ato de sentido deve conter um respaldo jurídico possível; b) a coerência entre meios e fins é o cerne para o entendimento de um instituto jurídico, que se aplica e interpreta para a resolução de conflitos, práticos e sociais, de modo a equacionar axiologia e tecnologia no uso dos conceitos jurídicos; (...); c) o ato interpretativo é útil à medida que concentra em si uma tensão constante entre a axiologia do sujeito-da-interpretação e a ideologia social vigente. (BITTAR e ALMEIDA, 2018, p.679).

O instituto jurídico que, aqui, motivou toda a análise, diz respeito, precisamente, à publicidade dos atos públicos, como norma constitucional e legal, pela lei de acesso à informação, de maneira que este princípio fundante do ordenamento pátrio é que foi agredido pelo uso de certos valores defendidos pelos representantes do Governo Federal que, ao invés de procurarem reduzir os fatos e dados levantados à espiral do silêncio, deveriam ter se valido de sua própria divulgação para empregá-los na solução prática do conflito que demonstraram, ou seja, a devastação da Amazônia, com o intuito de serem usados para a elaboração e

aplicação de políticas públicas efetivas no combate a essa mazela social que vieram a atestar. De outra sorte, a própria tecnologia empregada na prospecção dos dados foi desconsiderada, como, também, a citada tecnologia jurídica disponível no uso prático dos conceitos jurídicos envolvidos.

Além disso, mesmo que se considere que, em nossa democracia representativa, o montante de votos que elegeu a atual administração pública federal esteja respaldando a axiologia empregada no caso, ou seja, que as ações do Governo Federal expressem a mencionada ideologia social vigente, há que se considerar os limites de ação daqueles que receberam seus mandados, em função das disposições constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, que deve, por princípio e por finalidade, agir sempre no sentido de conter um respaldo jurídico possível em seus atos, que não seja o livre arbítrio de suas afirmações, em confronto com o que dispõe o próprio ordenamento.

1. Das considerações finais

A base teórica utilizada, aqui, se fundamenta nas concepções da hermenêutica, para se poder, através delas, evidenciar o que se poderia denominar, também, de um enfoque de sua aplicação às complexas situações existenciais que o Direito visa equacionar, não as limitando ao Poder Judiciário, como ferramenta de subsunção dos fatos às normas, mas com o intuito de promover sua ampliação, não apenas como ferramenta de análise e, logo, de método exegético, senão, para evidenciar suas contribuições como referencial a ser utilizado, igualmente, em relação aos atos dos demais poderes do Estado, ou seja, em relação ao Legislativo e Executivo, mormente quando está em jogo o interesse público, como no caso em comento, ou seja, na questão impactante da preservação da floresta amazônica. Assim, utilizam-se certos princípios hermenêuticos em defesa dos ditames constitucionais e legais da publicidade dos atos da administração pública.

Nesse sentido, vale mencionar, como o fez Lênio Streck, ao afirmar, na obra diálogos Hermenêuticos, que vivemos em um Estado Constitucional e, logo, Democrático de Direito, de forma que a democracia é assegurada quando a Constituição é cumprida, caso contrário, teremos um regime de exceção, notadamente quando o Judiciário se torna protagonista indevido do processo jurídico, de maneira indevida; ao que poderíamos acrescentar que o mesmo raciocínio deve prevalecer, agora, em relação aos atos do Poder Executivo, ainda mais quando praticados por sua instância política máxima, ou seja, o Governo Federal, quando se

opõe aos ditames constitucionais e legais da divulgação de informações de interesse público. (STRECK, 2017, p.160).

Por este enfoque, então, se pode, agora, reafirmar que a divulgação dos dados do desmatamento só teria a contribuir para o enfrentamento do problema, de forma que se tornam, no mínimo, indevidas, constitucional e legalmente, as ações tendentes ao seu encobertamento; de maneira que foram essas atitudes que desencadearam o repúdio tanto da sociedade civil organizada do país, quanto, em nível internacional, dos demais Estados e instituições congêneres de diversos países. Portanto, se daí advierem sanções comerciais que venham a afetar, por exemplo, o acordo firmado com a Comunidade Europeia, isto se deve a essas ações indevidas do próprio Governo Federal, de maneira que a repercussão internacional, em nada afeta nossa própria soberania nacional, como alegado, também de maneira indevida, pois, se houvesse real interesse na solução do problema, a divulgação dos referidos dados deveria ter servido de fator desencadeante de políticas públicas ambientais que, uma vez tomadas, repercutiram de forma muito positiva na comunidade internacional.

Por fim, cabe ressaltar que as alegações de que esses desvios se referem a administrações passadas se tornam vazias, pois, uma vez identificado o problema e aceito em suas reais dimensões, é dever da atual administração pública eivar todos os esforços disponíveis para conter o descaso sistemático do país com o seu incomensurável patrimônio natural, que se insere como patrimônio natural de toda a humanidade, por seu impacto na biosfera planetária. Não se trata, portanto, da paralisia de justificativas e evasivas, que, em verdade, podem estar dando encobrimento a certos setores empenhados em questionáveis processos de alegado desenvolvimento, para, enfim, enfrentar o problema, procurando implementar políticas públicas que envolvam todos os setores da sociedade, bem como todos os órgãos técnicos, públicos e privados, sem distinções, que queiram contribuir com sua solução.

5 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbelini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. A luta pelo Estado de Direito. In: *Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial: estudos em homenagem ao Professor Lênio Streck*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2016.

BITTAR, Eduardo C; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 13. ed. Atlas: São Paulo, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **MPF divulga nota pública em defesa do trabalho do Inpe**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-publica-em-defesa-do-trabalho-do-inpe>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.527**, de 18.11.2011. LAI – lei de acesso à informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2362, de 2019**. Secretaria de Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136371>. Acesso em 12 ago. 2019.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I e II**. Tradução: Ênio Giachini. Revisão: Márcia Schuback. Vozes: Petrópolis/RS, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. Atlas: São Paulo, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Forense: Rio de Janeiro, 2017, 21ª edição.

MORAIS, José Luís Bolzan de. O Estado e suas circunstâncias. In: **Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial**: estudos em homenagem ao Professor Lênio Streck. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2016.

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. Congresso em Foco. **Diretor do INPE é demitido após desafiar Bolsonaro**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/diretor-do-inpe-e-demitido-apos-desafiar-bolsonaro/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. Congresso em Foco. **Bolsonaro quer mudar medição do desmatamento e ambientalistas criticam**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/bolsonaro-quer-mudar-medicao-do-desmatamento-e-ambientalistas-criticam/>>. Acessado em: 12 ago. 2019

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. Congresso em Foco. **Desmatamento cresceu 8,5% em 2018, aponta INPE**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/desmatamento-cresceu-85-em-2018-aponta-inpe/>> . Acesso em: 12 ago. 2019.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Demissão de chefe do Inpe é 'significativamente alarmante', diz diretor da Nasa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/demissao-de-chefe-do-inpe-e-significativamente-alarmante-diz-diretor-da-nasa.ghtml>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Diretor do Inpe nega acusações de Bolsonaro, reafirma dados sobre desmatamento e diz que não deixará cargo**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/07/20/diretor-do-inpe-nega-acusacoes-de-bolsonaro-reafirma-dados-sobre-desmatamento-e-diz-que-nao-deixara-cargo.ghtml>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. Saraiva: São Paulo, 20ª edição, 7ª tiragem.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica e Jurisdição: diálogos**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2017.

_____. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas**. Saraiva: São Paulo, 2011, 4ª edição.